

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020063-25.2017.5.04.0451

E M E N T A

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da executada contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, em razão de ser pessoa jurídica.
2. A executada, pessoa física e empresária individual, comprovou a hipossuficiência econômica por meio de declaração de pobreza firmada por seu procurador com poderes específicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em analisar se o benefício da justiça gratuita pode ser concedido à pessoa jurídica ou, em caso de pessoa física empresária individual, se a declaração de hipossuficiência econômica, firmada por procurador com poderes específicos, é suficiente para o deferimento do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido a qualquer tempo, inclusive na fase recursal.
5. A declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, nos termos da Súmula nº 463 do TST.
6. O benefício da justiça gratuita, em regra, destina-se à pessoa física e, apenas se aplica às pessoas jurídicas, se houver a demonstração cabal de impossibilidade de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020063-25.2017.5.04.0451

arcar com as despesas do processo..

7. No caso de pessoa física que seja empresária individual, a declaração de hipossuficiência econômica, firmada por procurador com poderes específicos, autoriza a concessão do benefício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de petição provido.

Tese de julgamento: 1. A pessoa jurídica não faz jus à justiça gratuita, salvo exceções legais. 2. A pessoa física, inclusive empresário individual, pode obter o benefício da justiça gratuita mediante declaração de hipossuficiência econômica, com poderes específicos conferidos ao advogado.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 1.060/1950, art. 4º; Lei nº 7.150/1986; Lei nº 5.584/1970, art. 14, § 1º; Lei nº 7.115/1983, art. 1º; CF/1988, art. 5º, LXXIV e LV; CLT, art. 790, § 3º; CPC de 2015, art. 105.

Jurisprudência relevante citada: Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021107-71.2019.5.04.0334 AP, em 21/05/2024, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020235-74.2020.5.04.0252 AP, em 23/08/2023, Desembargador Janney Camargo Bina.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão proferida pela pelo Juiz Mauricio de Moura Pecanha, que julgou improcedentes os embargos à execução, a executada interpõe agravo de petição. Pretende a reforma do julgado no pertinente ao bloqueio de valores em duplicidade, gratuidade de justiça e parcelamento.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020063-25.2017.5.04.0451

Há contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXECUTADA

1. BLOQUEIO DE VALORES EM DUPLICIDADE

A executada argumenta que houve bloqueio em duplicidade do valor de R\$ 2.781,78, retido tanto no Banrisul quanto no Santander. Sustenta que, apesar de ordens judiciais de desbloqueio, o Banco Santander não efetivou o estorno devido a um erro sistêmico. Requer, assim, nova ordem oficial para que o banco comprove o efetivo ingresso do valor na conta.

A decisão agravada está assim fundamentada (fl. 678):

"(...) A embargante refere que foram bloqueados valores em duplicidade em bancos diferentes (Santander e Banrisul). Pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita e pelo parcelamento da dívida. Invoca a Súmula 463, I, do TST.

A questão do bloqueio de valores já foi resolvida na sentença de ID e852cb0 (...)"

Inicialmente, observa-se que a decisão recorrida está equivocada ao julgar a matéria resolvida, pois confundiu o bloqueio transferido ao juízo com a constrição em duplicata realizada no Banco Santander. O cerne do recurso, contudo, reside no descumprimento

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020063-25.2017.5.04.0451

da ordem de liberação do valor de R\$ 2.781,78 mantido na referida instituição bancária, o qual a executada alega permanecer indisponível.

No caso, o juízo de origem determinou a expedição e ofício ao Banco Santander para que procedesse ao desbloqueio da quantia de R\$ 2.781,78 objeto de constrição via sistema SISBAJUD (fl. 490).

Em 19-04-2024 sobreveio informação quanto ao cumprimento da ordem com a liberação do numerário (fl. 503/504). Contudo, a parte executada informou não ter ocorrido a efetiva liberação dos valores, anexando extratos bancários relativos aos meses de março e abril (fls. 630/644).

A análise dos extratos apresentados pela executada registram a ausência de saldo bloqueado judicialmente no período de março e abril (fls. 633 e 641). No mesmo sentido, as informações constantes no protocolo de detalhamento de ordens judiciais confirmam a efetivação do desbloqueio pela instituição financeira em 12-12-2023, sob o status de "cumprida integralmente" (fl. 668).

Dessa forma, o conjunto probatório demonstra que a obrigação de desbloqueio junto ao Banco Santander foi devidamente cumprida.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada no item.

2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A executada pleiteia a concessão da gratuidade da justiça, fundamentando-se no fato de o processo tramitar contra pessoa física e na natureza do pedido, que pode ser renovado a qualquer tempo. Apresenta declaração de hipossuficiência e procuração com poderes específicos, conforme exige a Súmula nº 463, I, do TST, visando demonstrar sua necessidade econômica.

A decisão agravada está assim fundamentada (fl. 678):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020063-25.2017.5.04.0451

"(...) Sobre o benefício da justiça gratuita, já foi reafirmado o indeferimento na decisão de ID c50b67d, não havendo fatos novos a respeito (...)"

O benefício da justiça gratuita e/ou assistência judiciária pode ser requerido a qualquer tempo, estando o processo em curso, inclusive na fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST).

Para o deferimento da assistência judiciária, estabelecida pela Lei nº 1.060/1950, a norma legal prevê a declaração expressa da condição de miserabilidade jurídica (perceber salário inferior ou igual ao dobro do salário mínimo legal, ou ainda, comprovar ou declarar, sob as penas da lei, a sua condição de incapacidade econômica), de forma que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Desta forma, em princípio, o benefício da assistência judiciária ou justiça gratuita se destina ao trabalhador isoladamente considerado e não à pessoa jurídica. Os diversos dispositivos legais que se referem à isenção de despesas processuais e à assistência judiciária ou justiça gratuita, como o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT, artigo 4º da Lei nº 1.060, de 05-02-1950, com a redação dada pela Lei nº 7.150 (de 04-07-1986); artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 5.584 (de 26-06-1970); artigo 1º da Lei nº 7.115 (de 29-08-1983); e o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, referem-se à pessoa física, ao trabalhador, e não a uma instituição ou pessoa jurídica.

Assim, ficaria inviabilizado o deferimento da justiça gratuita à executada.

Todavia no caso de a executada se tratar de pessoa física (proprietária de empresa individual) e declarar a sua hipossuficiência econômica, deve-se dar prevalência ao resguardo dos direitos constitucionais de ampla defesa previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, sendo possível o deferimento do pedido.

Citam-se os seguintes julgados desta Seção Especializada:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020063-25.2017.5.04.0451

"AGRAVO DE PETIÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ECONÔMICA. Tratando-se os executados da pessoa física e de empresário individual e comprovando a precária situação financeira por meio de declaração de pobreza e de documento colhido junto à Receita Federal, é de ser deferida a justiça gratuita, nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST. Agravo de petição interposto pelos executados a que se dá provimento parcial no item". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021107-71.2019.5.04.0334 AP, em 21/05/2024, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS EXECUTADOS. JUSTIÇA GRATUITA. A concessão do benefício da justiça gratuita, que abrange a isenção de custas, é possível a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive em sede de execução, desde que configurado o estado de hipossuficiência econômica e no prazo alusivo ao recurso. Nesse sentido é a OJ 269 da SDI-I do TST. No caso, os executados, pessoas naturais, declaram sua condição de pobreza por meio de seu advogado, na própria petição de razões de agravo. Contudo, o advogado signatário não possui poderes específicos para tal finalidade e apenas um dos agravantes apresenta declaração de hipossuficiência. Agravo de petição parcialmente provido". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020235-74.2020.5.04.0252 AP, em 23/08/2023, Desembargador Janney Camargo Bina)

No caso, a executada Ana Rita Lopes Cairuga apresentou declaração de hipossuficiência firmada por seu procurador, Marcelo Tólio (fl. 663), o qual possui poderes especiais para assinar declaração de hipossuficiência, conforme procuração atualizada (fl. 664).

Dessa forma, a executada faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020063-25.2017.5.04.0451

Pelo exposto, dá-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada Ana Rita Lopes Cairuga no item, para que seja concedido o benefício da justiça gratuita.

3. PARCELAMENTO

A executada pleiteia o parcelamento do débito com base na legislação processual vigente, sustentando a viabilidade legal da medida.

A decisão agravada está assim fundamentada (fl. 678):

"(...) Não há falar em parcelamento quando a dívida já está integralmente garantida (...)".

Embora esta Seção Especializada em Execução possua entendimento consolidado na OJ n° 43 de que o parcelamento previsto no artigo 916 do CPC é compatível com o processo do trabalho, independentemente da anuência do credor, a sua aplicação não é automática nem absoluta. Trata-se de faculdade a ser analisada levando em consideração a discricionariedade do magistrado, o qual deve sopesar a efetividade da jurisdição com o princípio da menor onerosidade, nos termos do artigo 805 do CPC.

Conforme se extrai dos autos, houve o bloqueio de valores via SISBAJUD, garantido-se integralmente a execução (fls. 361/363).

De acordo com os artigos 835, I do CPC e 882 da CLT, a penhora em dinheiro tem preferência sobre as demais, sendo o meio mais eficaz para a satisfação do crédito alimentar. Sendo assim, uma vez garantido integralmente o Juízo por dinheiro, não há justificativa para a liberação de valores em favor da devedora para, em seguida, permitir o pagamento fracionado.

Ainda, a executada sequer demonstrou que a manutenção da penhora configura excesso de execução ou que existam outros meios igualmente eficazes e menos gravosos para a satisfação do crédito, falhando em comprovar circunstância excepcional que justificasse o levantamento de valores já garantidos em favor do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020063-25.2017.5.04.0451

parcelamento pretendido.

Dessa forma, mantendo-se a execução no interesse do credor, conforme artigo 797 do CPC e estando o débito integralmente garantido por penhora em dinheiro que obedece a gradação legal, não prospera a pretensão recursal.

Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente desta Seção Especializada:

"DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ART. 916 DO CPC. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição interposto contra decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, indeferindo o pedido de parcelamento da dívida e a compensação de valores, em que a executada alega ilegalidade na penhora de capital de giro e requer a concessão de efeito suspensivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o parcelamento da dívida trabalhista, nos termos do art. 916 do CPC; (ii) estabelecer se a penhora em dinheiro compromete as atividades da empresa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O procedimento previsto no art. 916 do CPC é compatível com o processo do trabalho. 4. O deferimento do parcelamento da dívida é discricionariedade do Magistrado, em análise casuística, no interesse da execução e no sopesamento dos direitos do credor e do devedor. ,5. A aplicação do parcelamento exige estrita aderência aos termos do art. 916 do CPC. 6. O pedido de parcelamento deve ser feito no prazo de intimação para pagamento da dívida. 7. A admissão do pedido de parcelamento em momento posterior exige prova robusta no sentido de que eventual penhora realizada inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa, ônus não satisfeito pela executada. 8. A execução está integralmente garantida por penhora em dinheiro, que obedece à gradação legal de prioridade de penhora, e não há prova cabal de que a penhora sobre o valor inviabiliza a manutenção das

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020063-25.2017.5.04.0451

atividades empresariais. 9. Inexiste, no ordenamento pátrio, impenhorabilidade sobre "capital de giro", sobretudo considerando-se que dinheiro é bem fungível, independentemente da destinação pretendida para o numerário pela titular. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Agravo de petição não provido. Tese de julgamento: 1. O parcelamento da dívida trabalhista, com base no art. 916 do CPC, é cabível, sendo o seu deferimento condicionado à análise dos requisitos legais e à discricionariedade do magistrado. 2. O pedido de parcelamento da dívida deve ser formulado no prazo de pagamento, sendo ônus do executado comprovar que eventual penhora existente nos autos inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa para que seja admitido em momento posterior. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020630-05.2023.5.04.0012 AP, em 13/03/2026, Desembargador Carlos Alberto May)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada no item.